

## SÚMULA Nº 56

Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade.

Referência:

Constituição Federal, art. 5º, XXIV.

REsp	2.471-RS	(1ª T 24.10.90 — DJ 25.02.91)
REsp	4.821-RS	(2ª T 10.10.90 — DJ 29.10.90)
REsp	5.741-RS	(1ª T 08.05.91 — DJ 27.05.91)
REsp	5.921-RS	(2ª T 28.11.90 — DJ 17.12.90)
REsp	5.938-RS	(1ª T 04.02.91 — DJ 11.03.91)
REsp	6.615-RS	(2ª T 12.12.90 — DJ 11.03.91)
REsp	21.466-RS	(2ª T 24.06.92 — DJ 10.08.92)

Primeira Seção, em 29.09.92.

DJ 06.10.92, p. 17.215



RECURSO ESPECIAL Nº 2.471 — RS  
(Registro nº 90.0002426-9)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE*

Recorridos: *Antônio Signori e cônjuge*

Advogados: *Drs. Gladstone Osório Marsico Filho e outros e Odone Tesser e outros*

**EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO POR SERVIDÃO DE PASSAGEM — JUROS COMPENSATÓRIOS.**

Na desapropriação por servidão de passagem há limitação de uso de propriedade, sendo devidos os juros compensatórios, nos termos da Súmula 618 do STF, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso conhecido pela divergência e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, letras *a* e *c*, da CF, interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, inconformada com o acórdão que manteve condenação de juros compensatórios em ação de servidão perpétua de passagem de eletroduto por ela ajuizada contra ANTÔNIO SIGNORI E CÔNJUGE.

Sustenta o não cabimento dos juros compensatórios, na ação em tela, uma vez que o particular não fica impedido de utilizar o bem, nem de auferir de sua terra, despojado que não é dela, nem temporariamente.

Indica divergência com acórdãos de outros Tribunais, que faz juntar aos autos, bem como dissídio com as Súmulas 618 do STF, e 110 do TFR, que tratam da incidência dos juros compensatórios apenas em ações de desapropriação (fls. 247/257).

Oficiando, o Ministério Público local opinou pelo indeferimento do especial, à consideração de que a alegada divergência envolve interpretação de criação pretoriana — juros compensatórios — e não de lei federal. Afastou, da mesma forma, a divergência com as súmulas citadas (fls. 320/322).

Negado seguimento ao recurso extraordinário interposto e admitido o especial pela alínea *c* do permissivo constitucional (fls. 323/325), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, ao fundamento de que “os juros compensatórios são frutos de criação pretoriana, donde não se enxergar tenha o acórdão violado norma federal” (fls. 339).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Embora a recorrente tenha sustentado o seu recurso também na letra *a*,

não apontou ela nenhum dispositivo legal que teria sido violado. Na realidade, a decisão hostilizada não contrariou ou negou vigência a nenhuma lei federal.

A condenação de juros compensatórios em ação de desapropriação por servidão encontra apoio na Súmula 618 do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

Ora, pelo Decreto nº 31.242/83 (doc. de fls. 08), a faixa de terra do expropriado foi declarada de utilidade pública “para fins de desapropriação do domínio pleno ou constituição de servidão perpétua de passagem de eletroduto...”, ficando a expropriante autorizada a promover a desapropriação do domínio pleno da referida faixa ou constituir servidão perpétua de passagem sobre a mesma. Logo em sua Inicial (fls. 03, item 2), a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, disse necessitar de ter o local livre e desimpedido de qualquer pessoa ou coisa, para iniciar as obras.

É inegável que, com a desapropriação e imissão na posse da faixa atingida, houve limitação de uso da propriedade, sendo devidos os juros compensatórios até pelo princípio constitucional da justa indenização.

Para se constituir uma servidão de passagem é indispensável o regular processo de desapropriação e, se se trata de desapropriação, os juros compensatórios são devidos, nos termos claros da citada súmula de nossa Corte Maior.

Neste sentido os seguintes precedentes do extinto TFR, nas Apelações Cíveis: 91.183-SP, Rel. eminente Min. José de Jesus, DJ de 12.06.89; 100.184-SP, Rel. eminente Min. Miguel Ferrante, DJ de 19.09.88; 122.262-SP, Rel. eminente Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.10.87; 156.088-ES, Rel. eminente Min. Armando Rollemberg, DJ de 27.06.89, e 164.350-SP, Rel. eminente Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.03.89.

Do Colendo Supremo Tribunal Federal podemos citar os acórdãos nos Recursos Extraordinários nºs 94.211-SC, Rel. eminente Min. Cunha Peixoto, DJ de 28.08.81, e 95.969-PR, Rel. eminente Min. Soares Muñoz, DJ de 16.04.82.

Conheço do recurso pela divergência com decisões isoladas do extinto TFR e nego-lhe provimento.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: *Data venia* da sustentação do eminente Subprocurador, que foi reiterada na

argumentação do Sr. Ministro Relator, entendo que os juros compensatórios realmente foram criados para compensar pelo não uso do bem, enquanto não fixada, não recebida a indenização, e, assim, é preciso que o ato afaste o referido uso, o que ocorre no caso da instituição da servidão para construção de oleoduto.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Não, é energia elétrica.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Se fosse oleoduto, entenderia que, desde logo, caberia a imissão provisória de posse, e, portanto, os juros compensatórios.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente, houve a imissão provisória de posse.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Houve imissão provisória de posse, mas a construção de linha de transmissão não impede o uso da área.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Impede.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Se V. Exa. me permite, não concordo. Viajo toda semana e vejo redes de energia elétrica com cultura de soja embaixo.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Soja. Mas se V. Exa. quiser construir um galpão, como disse o eminente Subprocurador, ou plantar uma árvore, eles não vão deixar.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Essa restrição é a razão da indenização. Mas não cabe o pagamento de juros compensatórios, porque não deixou de haver uso.

O DR. SUBPROCURADOR AMIR SARTI (Aparte): Mas a indenização vale da avaliação para frente.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sim. A indenização vai dar o que foi perdido, o que realmente deixou de ser utilizado e por isso cabe examinar cada caso concreto. Se não está provado que desde o momento em que foi decretada a desapropriação houve restrição ao uso, não cabem juros compensatórios.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Aparte): Só para esclarecer. Sr. Ministro Relator, V. Exa. fez referência a uma exigência da companhia distribuidora de energia de que a área fosse desocupada imediatamente. Há algum pedido nesse sentido?

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Tem sim.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: V. Exa. poderia fixar bem, Ministro Garcia?

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Aqui está o trecho:

“Pelo Decreto nº 31.242/83, documento de fls. nº 8: a faixa de terra do expropriado foi declarada de utilidade pública para fim de desapropriação do domínio pleno ou constituição de servidão perpétua de passagem de eletroduto, ficando a expropriante autorizada a promover a desapropriação do domínio pleno da referida faixa ou constituir servidão perpétua de passagem sobre a mesma. Logo em sua inicial (fls. 3, item 2), a Companhia Estadual de Energia Elétrica disse necessitar de ter o local livre e desimpedido de qualquer pessoa ou coisa para iniciar as obras.”

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Sr. Ministro Garcia, uma segunda pergunta que esclarece a questão. Nesse local, nessa passagem dessa linha administrativa, tinha alguma benfeitoria que teria que ser afastada desde logo ou era...?

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Isso eu não sei.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Essa é a pergunta que resolveria a tese.

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Aparte): Sr. Presidente, quando fui Juiz Federal em Sergipe, juntamente com o eminente Ministro Pedro Acioli, em Alagoas, fomos nós, os Juízes, que julgamos, inclusive, quase todos os processos do oleoduto da Petrobrás, que incluía uma parte de Alagoas, uma parcela de Sergipe e até a Bahia. Pela Petrobrás, onde o oleoduto passasse, era proibido qualquer tipo de plantação.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Oleoduto! No caso não se trata de oleoduto.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): É eletroduto! É alta tensão!

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: No problema de eletroduto, a CHESF proibia, também, determinado tipo de plantações se chegasse a um ponto “x”.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Isso é que importa na indenização, pois o que se indeniza é a servidão, desde que não é retirado o uso.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): A Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal não faz nenhuma distinção, ela diz claramente o seguinte:

“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano.”

Ela não fala que não cabe juros em caso com servidão de passagem. Servidão de passagem também é desapropriação.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Está implícito que a taxa dos juros compensatórios, quando cabível...

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Acontece que é ou não é uma desapropriação? É uma desapropriação. Então, estamos decidindo contra a súmula e, aliás, contra a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Aparte): Se houvesse benfeitorias, e a parte fosse obrigada, desde logo, a se despojar dela...

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Isso aí é outra coisa. Se tivesse a benfeitoria, ele iria ter que pagar a benfeitoria, isso não faz diferença. A servidão de passagem, a pessoa fica com o uso limitado daquela faixa de terra. Então, na desapropriação não cabe, porque é também indenizado. Na desapropriação, também, a pessoa é indenizada integralmente pela propriedade, então, não cabe juros compensatórios.

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Aparte): Houve restrição apenas.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Não importa que seja restrição, os juros incidem só nesta parte que houve restrição na propriedade.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Na desapropriação o uso é retirado com a imissão de posse. Por isso é que os juros compensatórios são devidos desde então.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Aqui, também, é retirado. Houve imissão de posse.

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Não é, *data venia*. A passagem de uma linha em cima não retira o uso, podendo, isso sim, restringi-lo, e que é necessário ser provado.

#### VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se da questão de cabimento ou não de juros compensatórios em servidão administrativa de passagem de eletroduto.

A recorrente diz que se trata de ação de servidão de passagem e não de ação de desapropriação.

E ainda diz que não se confunde servidão administrativa com a desapropriação.

Sustenta que a imissão de posse na ação de servidão é diferente da imissão de posse da ação de desapropriação.

Conclui à fl. 250:

**“Na ação de servidão, como esta, ao revés, o suplicante não fica impedido de utilizar o bem, nem de auferir rendas de sua terra, posto que não é sequer despojado dele, nem temporariamente, e, por conseguinte, translatividade de domínio não há”.**

Apresenta bem a farta jurisprudência dos Tribunais no sentido de descaber os juros compensatórios na servidão administrativa.

O Min. Garcia Vieira votou conhecendo da divergência jurisprudencial e negando provimento ao recurso.

De fato o dissenso jurisprudencial é manifesto a justificar o conhecimento do recurso, por isso dele também conheço.

O voto condutor da decisão recorrida se põe de acordo com decisões mais recentes apontados no voto do Relator, e, aliás, o que eu teria a dizer do cabimento dos juros compensatórios nas servidões se acha colocado nos fundamentos da decisão recorrida, que destacou o seguinte — fls. 201:

**“Os juros compensatórios de 12% ao ano estão consagrados pela jurisprudência, inclusive sumulada (Súmula 74, do TFR, e 618, do STF), em todas as desapropriações, inclusive quando se destina à servidão perpétua de eletroduto, contados da imissão na posse, apesar de a última ser parcial.**

Quanto ao porcentual sobre o valor do imóvel, deve ser conservado o que consta na sentença (50%), já que a passagem de eletroduto causa enorme prejuízo ao proprietário do imóvel, pelas restrições que este sofre, diante do espaço aéreo e terrestre ocupado, mudando o panorama para pior, além do perigo em potencial existente, reduzindo sobremaneira o valor da área como um todo. No caso, a rede passa no distrito industrial, considerada zona urbana e habitada, quando é reclamado maior porcentual”.

Consagro também esse entendimento, pois servidão tem imissão na posse, que se dá com a instalação de passagem, a partir de quando o

proprietário fica impedido de proceder a qualquer uso, valia ou aproveitamento do local, sem que se conte com o perigo que envolve a área circunvizinha da servidão.

Está correto e a decisão recorrida merece ser mantida.

Acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

É como voto.

#### VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Ilustres Pares, apesar de acompanhar o eminente Ministro ARMANDO ROLLEMBERG quando do julgamento do Recurso Especial nº 5.382-RS (9098726), na assentada do dia 17 de outubro do corrente ano (1990), adotando a tese de que os juros compensatórios em ação de desapropriação por servidão não eram devidos, fi-lo ressaltando a hipótese de em outra oportunidade rever minha posição, uma vez que tinha dúvidas quanto aos precedentes apreciados por mim no extinto Tribunal Federal de Recursos.

Revedo meus votos pude aferir que sempre adotei a tese esposada pelo não menos eminente Ministro GARCIA VIEIRA, ou seja, os juros compensatórios nos casos que tais (servidão) são devidos na formação dos justo preço indenizatório. Neste sentido confira-se, *inter plures*, os seguintes arestos de que fui relator: AC nº 77.152-SP (805050), *in DJ* de 18.08.83; AC nº 86.591-SP (4250591), *in DJ* de 22/03/84; AC nº 85.945-SP (202134), *in DJ* de 12/04/84; AC nº 110.743-SP (456721), *in DJ* de 11/09/86; entre outros.

Assim, pedindo vênias ao preclaro Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, volto a adotar a tese acima exposta, acompanhando, destarte, o eminente Ministro GARCIA VIEIRA para, também, negar provimento ao recurso. DI de 12/04/84; AC

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.471 — RS — (90.0002426-9) — Rel.: O Sr. Ministro Garcia Vieira. Recte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE. Recdos.: Antônio Signori e cônjuge. Adv.: Drs. Gladstone Osório Marsico Filho e outros, Odone Tesser e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemborg, negou provimento ao recurso (em 24/10/90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Armando Rollemberg, Pedro Acioli e Geraldo Sobral.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.821 — RS  
(Registro nº 90.8532-2)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recte.: *Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE*

Recdo.: *Basílio Fernandes Mendes Tarrago*

Advs.: *Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e Dr. João Tadeu Argenti*

**EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM.**

**Juros compensatórios. Cabimento nas ações do tipo.**

**Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Admitido na origem, o recurso especial interposto pela Cia. Estadual de Energia Elé-

trica — CEEE, fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, sustenta o total incabimento dos juros compensatórios em ação de servidão, no caso concedidos pelo acórdão recorrido.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Sobre a questão, assim decidiu o acórdão recorrido (fls. 203):

“A servidão perpétua de passagem de eletroduto restringe a propriedade desapropriada de forma acentuada pelas consequências que causa.

Primeiramente, verifica-se que, no caso, foi instalada uma torre de transmissão no terreno do expropriado, ocupando área de nível de superfície.

A vista panorâmica do local fica afetada, tornando-se feia. Cria uma situação de perigo constante. Provoca, ainda, um ruído permanente com a passagem da energia elétrica de alta tensão.

Limita a plantação e a construção imobiliária. Em caso de venda, no futuro, o preço sofre tremenda redução.

O percentual médio admitido pelo julgador monocrático (50%) é razoável e está dentro da lógica.

Quanto aos juros compensatórios, são cabíveis, eis que embora inexista o desapossamento integral do bem desapropriado, sofre este uma redução parcial, daí o cabimento dos juros compensatórios, conforme as Súmulas 74 e 110, do TFR, bem como 164 e 618, do STF.”

Embora reconheça ser controvertido o cabimento de tais juros nas ações do tipo, cumpre considerar a restrição, pelo menos em parte, da área atingida pela ocupação. Como bem observou o Ministério Público local, no pronunciamento de fls. 195/196, o imitente e permanente risco da passagem de cabos de alta tensão sobre a área, sua interferência nos eletrodomésticos, limitam grandemente o seu uso, donde o cabimento dos juros compensatórios.

Doutro lado, não se pode ignorar o princípio constitucional que assegura a plena e justa indenização àquele que sofrer prejuízo em sua propriedade em razão de ato expropriatório emanado do Poder Público.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.821 — RS — (90.8532-2) — Rel.: Min. Américo Luz.  
Recte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE. Recdo.: Basílio Fernandes Mendes Tarrago. Advs.: Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e Dr. João Tadeu Argenti.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento (em 10.10.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



### RECURSO ESPECIAL Nº 5.741 — RS (Registro nº 90107822)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE*

Recorridos: *Regina Meregalli Gamba e cônjuge*

Advogados: *Drs. Milton Bastos de Oliveira e outro e Gilberto Alexandre Bassani*

### EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO.

I — Caracterizada a servidão perpétua e a impossibilidade de utilização da área servienda, impõe-se a devida reparação, assegurada constitucionalmente, com os acessórios adequadamente fixados.

II — Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Cuidam os presentes autos de incidência de juros compensatórios incidentes sobre desapropriação para servidão de passagem de linha elétrica.

Alega o expropriante, ora recorrente, que os proprietários não foram privados da utilização da faixa de terra, não tendo, portanto, a incidência de tal verba.

Subindo os autos a esta instância, a douta SGR manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Estou em que a douta SGR apontou a solução adequada para a questão em comento nestes termos — fls. 242/243:

“6. Ora, a área de servidão perpétua, que se pretende indenizar, perdeu, na realidade, toda sua utilização, dada a proximidade da mesma com logradouros públicos, estando, como está, nas imediações de cidade. Isso é admitido pela própria recorrente, ao mencionar na exordial que “como na presente desapropriação reconheceu-se que, muito embora o terreno esteja situado em zona rural, apresenta características urbanas...” (fl. 4).

7. E a sentença (fls. 140/143) reconheceu, no particular, que a indenização deve ser integral, da área efetivamente inutilizada, devido ao fato da expropriada só poder utilizar a área como passagem, “o que equivale a um prejuízo completo em relação aos 563,45 m<sup>2</sup>”. (fl. 142)

8. Vê-se, de conseguinte, que a gleba “desapropriada”, por estar nos limites de cidade e representar pouco mais de quinhentos metros quadrados, não pode ter outra utilização, a não ser aquela própria de imóvel urbano.

O entendimento seria diferente, caso a expropriada pudes-  
se utilizar o imóvel com pastagens ou lavouras, ou seja, com  
destinação rural.

9. Assim, ocorrendo o desapossamento, dada as caracterís-  
ticas do terreno onde incide a servidão, não se pode negar à  
recorrida juros compensatórios, de vez que, desde a instituição  
da servidão, a mesma recorrida não pôde utilizar o imóvel e  
nem poderá fazê-lo.”

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.741 — RS — (90107822) — Relator: Exmo. Sr. Ministro  
Pedro Acioli. Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE.  
Recorridos: Regina Meregalli Gamba e cônjuge. Advogados: Drs. Milton  
Bastos de Oliveira e outro e Gilberto Alexandre Bassani.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso  
(em 08.05.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo So-  
bral e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PE-  
DRO ACIOLI.



### RECURSO ESPECIAL Nº 5.921 — RS

(Registro nº 90.111692)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Recorrente: *Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE*

Recorridos: *Faustino Bianchi e cônjuge*

Advogados: *Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e Valter Bian-  
chi e outros*

**EMENTA: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA INDIRETA,  
PROMOVIDA EM RAZÃO DE PASSAGEM DE ELE-  
TRODUTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.**

**Incidência do encargo, que tem em mira a remuneração devida ao expropriado, pela utilização do imóvel pelo Poder Público durante o período anterior à desapropriação, que somente se consuma mediante o pagamento da indenização, a teor da norma do art. 5º, XXIV, da CF/88.**

**Precedentes da Corte e do TFR.  
Recurso desprovido.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE, impetrou recurso especial, pela letra c, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual foi reconhecido a autor de expropriatória indireta, promovida para fins de constituição de servidão, em razão de passagem de eletroduto, direito a juros compensatórios.

Sustentou haver ele entrado em divergência com copiosa jurisprudência, unânime no sentido do descabimento dos mencionados juros.

Admitido na origem, foi o recurso devidamente processado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Conheço do recurso, em face dos precedentes jurisprudenciais colacionados.

Todavia, nego-lhe provimento.

É que os juros compensatórios, nas expropriatórias, contrariamente ao entendido pela recorrente, visam à remuneração do proprietário do bem ocupado pelo Poder Público, pelo seu uso, enquanto não consumada a desapropriação, o que somente se verifica mediante o pagamento da indenização (indenização prévia), a teor da norma do art. 5º, XXIV, da CF/88 (art. 153, § 22, da CF/67).

O que pretende a recorrente é ver reconhecido o direito de utilizar-se de bem alheio, por anos a fio, sem título e sem qualquer contrapartida, o que, em absoluto, não pode ser considerado, pena de afronta ao princípio da justa indenização.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte (cf. REsp nº 5.739-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e do extinto TFR (cf. AC nº 88.976-SP, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE e AC 112.222-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Nego provimento.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.921 — RS — (90.111692) — Relator: Ministro Ilmar Galvão. Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE. Recorridos: Faustino Bianchi e cônjuge. Advogados: Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e Drs. Valter Bianchi e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 28.11.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Hélio Mosimann e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



#### RECURSO ESPECIAL Nº 5.938 — RS (Registro nº 90111978)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Recorrente: *Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE*

Recorridos: *Mirela da Costa Porto e outro*

Advogados: *Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e Esmeralda Paula P. M. da Silveira e outros*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.**

**I — Em ação expropriatória de servidão de passagem há limitação de uso da propriedade, o que faz certo a incidência dos juros compensatórios, em atenção ao princípio constitucional da justa indenização.**

**II — Recurso que se conhece à vista da divergência jurisprudencial, mas se lhe nega provimento.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de recurso especial interposto pela CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra o v. aresto proferido pela egrégia Quarta Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, desacolhendo o recurso de apelação da indigitada Cia., acerca da incidência de juros compensatórios em virtude de servidão direta, manteve, no ponto, o r. *decisum* monocrático.

É o relatório.

**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, a matéria é bem conhecida desta egrégia Corte que, aliás, proferiu recentes decisões em casos análogos.

Aliás, quando ainda do extinto Tribunal Federal de Recursos, pude proferir votos, como relator, no que logrei a adesão dos eminentes pares, em casos que tais, restando, dent'outros, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL REPELIDA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O LAUDO OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I — Afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e decidir a lide, no que foi vencido o relator, reforma-se, parcialmente, a sentença monocrática, para que a indenização seja paga aos expropriados, de conformidade com os valores encontrados pela perícia oficial, cujo laudo afigura-se criterioso, objetivo e tomado de justiça, por atribuir preço indenizatório à área remanescente.

II — Juros compensatórios devidos na forma prevista pelas Súmulas 74 e 110 do TFR. Correção monetária a ser aplicada, na espécie, de acordo com o enunciado das Súmulas 75 e 136 deste egrégio Tribunal.

III — Apelação dos expropriados provida. Provimento parcial do recurso da expropriante.” (AC 86.591-SP (4250591), *in* DJ de 22.03.84, unânime).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

I — “Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.” — Súmula 74/TFR.

II — Tendo em vista os laudos convergentes, no sentido de que a instalação da linha de transmissão deverá acarretar a total inutilização da área; e o critério indenizatório adotado pelo ilustre magistrado *a quo*, isto é, 100% do valor das áreas correspondentes, merece guarida a pretensão da apelante em ver consignada, no *decisum*, a desapropriação total da área.

III — Apelação provida.” (AC nº 110.743-SP (Reg. 0456721) 5ª T., unânime, DJ 11.09.86).

Consoante frisei, recente decisão abordou matéria idêntica. Para tanto, tenho como razão de decidir, o voto que proferi, como relator, no REsp nº 4.531-RS, julgado na Seção de 24.10.90, o qual fará parte integrante deste julgado.

Isto posto, conheço do recurso à vista da divergência jurisprudencial, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, antes de adentrar no cerne da questão gostaria de fazer um esclarecimento.

Na assentada do dia 17 de outubro do corrente ano (1990) esta colenda Turma ao apreciar o Recurso Especial nº 5.382-RS (9098726), cujo relator foi o eminente Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, julgou matéria idêntica à dos presentes autos.

Ocorre que, naquela oportunidade, adotei a tese esposada pelo ilustre relator no sentido de que os juros compensatórios em ação de desapropriação por servidão não eram devidos, porém, fi-lo ressaltando a hipótese de em outra oportunidade rever minha posição, uma vez que tinha dúvidas quanto aos precedentes apreciados por mim no extinto Tribunal Federal de Recursos.

Revedo meus votos sobre o tema aferi que sempre adotei a tese no sentido de que os aludidos juros compensatórios, em casos que tais, são devidos na formação do justo preço indenizatório. Neste sentido confira-se, *inter plures*, os seguintes arestos de que fui relator: AC nº 77.152-SP (805050), *in* DJ de 18.08.83; AC nº 86.591-SP (4250591), *in* DJ de 22.03.84; AC nº 85.945-SP (202134), *in* DJ de 12.04.84; AC nº 110.743-SP (456721), *in* DJ de 11.09.86; entre outros.

Assim, pedindo vênias aos que pensam em contrário, volto a adotar a tese acima exposta.

Realmente, com a servidão da passagem de eletroduto, há limitação de uso da propriedade, o que faz certa a incidência dos juros compensatórios, *ex vi* do princípio constitucional da justa indenização. Aliás, os julgados apontados como divergentes, bem assim a inteligência do enunciado da Súmula nº 618, do Pretório Excelso, socorrem os expropriados e impõem negue-se provimento ao recurso do expropriante.

Isto posto, e à vista da divergência jurisprudencial, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

## VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Presidente): *Data venia* do Eminentíssimo Ministro-Relator, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso por entender que, realmente, não são devidos juros compensatórios na hipótese, pois não há como indenizar o não uso, no caso de servidão, desde que o uso não é retirado do proprietário.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Peço vênias para acompanhar o Sr. Ministro-Relator, como venho fazendo em processos semelhantes. Todavia, agora, em face das colocações do eminente Subprocurador-Geral, se convencido, poderei até em futuro rever meu voto de vista.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 5.938 — RS — (90111978) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Recte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE. Recdos.: Mirela da Costa Porto e outro. Advs.: Drs. Milton Bastos de Oliveira e outros e Esmeralda Paula P. M. da Silveira e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, venceu o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg, negou provimento ao recurso (em 04.02.91 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Armando Rollemberg e Pedro Acioli participaram do julgamento. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



## RECURSO ESPECIAL Nº 6.615 — RS

(Registro nº 90.0012825-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrente: *Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE*

Recorridos: *Carlos Reiniger de Azevedo Moura e outros*

Advogados: *Drs. Gladstone Osório Mársico Filho, Paulo Heldt e outros*

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL — SERVIDÃO DE PASSAGEM — INDENIZAÇÃO — JUROS COMPENSATÓRIOS — A servidão de passagem perpétua acarreta prejuízo patrimonial. A reparação deve ser integral, autorizando os juros compensatórios.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE nos autos da ação de indenização em que contende com CARLOS REINIGER DE AZEVEDO MOURA E OUTROS.

A Recorrente, com base no disposto no artigo 105, III, da Constituição da República, argúi divergência jurisprudencial.

A Recorrente pretende, no caso de indenização por servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, a não inclusão dos juros compensatórios. Cita jurisprudência (fls. 412/423).

A sentença de 1º grau julgou procedente o pedido sem conceder, no entanto, os juros compensatórios, por entender inexistir privação do bem (fls. 280/288).

O v. acórdão reformou a sentença de 1º grau no que concerne aos juros compensatórios (fls. 353/357).

Despacho do ilustre Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial com fundamento na alínea c (fls. 477/478).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator):  
Senhor Presidente, por se tratar de matéria idêntica, peço vênia para reeditar as considerações expendidas no REsp nº 2.514-RS, de que fui relator:

“Sr. Presidente, o Agravo de Instrumento determinou a subida dos autos para melhor exame, restringindo o recurso à análise da divergência jurisprudencial. A Recorrente argüira como contrastante a Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.

Na espécie *sub judice*, trata-se de indenização decorrente de servidão perpétua.

Cumprido proceder-se ao cotejo analítico dos acórdãos, a fim de identificar os suportes fáticos.

Ainda que se deixe ao largo a natureza jurídica da servidão administrativa para reconhecer ou não as características de desapropriação, certo é que, o v. acórdão não afrontou a orientação pretoriana indicada. Aqui, pressupõe perda da propriedade e o prejuízo decorre da imissão na posse, antes do pagamento integral. No caso do julgado, outro é o fato.

Assim sendo, não há divergência reclamada.

De outro lado, não impede que a interpretação da Súmula sirva de inspiração para caso semelhante.”

Não conheço do recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.615 — RS — (90.0012825-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrente: Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE. Recorridos: Carlos Reiniger de Azevedo Moura e outros. Advogados: Drs. Gladstone Osório Mársico Filho, Paulo Heldt e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 12.12.90 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

RECURSO ESPECIAL Nº 21.466-3 — RS  
(Registro nº 92.0009727-8)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE-RS*

Recorridos: *Arthur Wilges e outros*

Advogados: *Drs. Maria Isabel Rodrigues Valente e outros, Cirlei T. Bagatini e outro*

**EMENTA: SERVIDÃO DE PASSAGEM. JUROS COMPENSATÓRIOS.**

**I — Com a servidão de passagem de eletroduto há limitação no uso da propriedade, o que justifica a incidência dos juros compensatórios, em obediência, inclusive, ao princípio constitucional da justa indenização.**

**II — Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE, com apoio no artigo 105,

III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, interpôs Recurso Especial ao v. acórdão, proferido pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDÃO PERPÉTUA PARA PASSAGEM DE ELETRODUTOS AÉREOS. PERDAS E DANOS.**

Juros compensatórios devidos pelo transtorno causado pela restrição ao uso do direito de propriedade.

Apelo da CEEE provido, em parte, apenas para reduzir os honorários advocatícios de 15% para 10%.”

Alega a recorrente que a decisão atacada divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 618), do extinto TFR (Súmula nº 110) e de Tribunais de Justiça de outros Estados.

O Recurso foi contra-arrazoado (fls. 227/231), admitido (fls. 238/240) e encaminhado a esta Corte.

Dispensei a manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

**EMENTA: SERVIDÃO DE PASSAGEM. JUROS COMPENSATÓRIOS.**

I — Com a servidão de passagem de eletroduto há limitação no uso da propriedade, o que justifica a incidência dos juros compensatórios, em obediência, inclusive, ao princípio constitucional da justa indenização.

II — Recurso desprovido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O presente Recurso Especial trata da questão do cabimento dos juros compensatórios na ação de indenização por servidão de passagem.

Interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, não pode por ela ser conhecido, pois foi alegada ofensa ao artigo 153, § 22, da Constituição Federal então vigente, matéria esta que escapa ao âmbito do presente recurso.

Com apoio na alínea *c*, a súplica comporta conhecimento, mas não provimento.

Com efeito, decidiu com acerto o v. acórdão recorrido, *verbis*: (fls. 200)

“Os juros compensatórios são devidos não pelo desapossamento pleno, como na desapropriação, mas pelos transtornos causados pela restrição ao uso do direito de propriedade, com a entrada de operários e material necessário e suficiente para a consecução do objetivo que é a construção das sapatas de sustentação das torres, e colocação dos fios de alta tensão.”

Realmente, com a servidão de passagem de eletroduto há limitação no uso da propriedade, o que justifica a incidência dos juros compensatórios, em obediência, inclusive, ao princípio constitucional da justa indenização.

Esta também é a orientação deste STJ, como comprovam as seguintes ementas:

1 — ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Em ação expropriatória de servidão de passagem há limitação de uso da propriedade, o que faz certa a incidência dos juros compensatórios, em atenção ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso que se conhece à vista da divergência jurisprudencial mas se lhe nega provimento.” (Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ de 10.12.90).

2. “DESAPROPRIAÇÃO POR SERVIDÃO DE PASSAGEM — JUROS COMPENSATÓRIOS.

Na desapropriação por servidão de passagem há limitação de uso de propriedade, sendo devidos os juros compensatórios, nos termos da Súmula 618 do STF, em obediência ao princípio constitucional da justa indenização.

Recurso conhecido pela divergência e improvido.” (Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 25.02.91).

Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.  
É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 21.466-3 — RS — (92.0009727-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus. Recte.: Cia. Estadual de Energia Elétrica —

CEEE-RS. Advogados: Maria Isabel Rodrigues Valente e outros. Recdos.: Arthur Wilges e outros. Advogados: Cirlei T. Bagatini e outro

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento (em 24.06.92 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Américo Luz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.